



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007011/97-90
Recurso nº. : 117.061 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessado : BANCO PACTUAL S/A
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.919

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECORRÊNCIA - O auto de infração lavrado, tendo em vista a glosa dos custos de captação majorados pela contribuinte, deve ser cancelado, pois embora estes custos tenham reduzido o lucro líquido, não autorizam a presunção da distribuição de valores aos acionistas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10768.007011/97-90
Acórdão nº. : 101-92.919

2

Recurso nº. : 117.061
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO recorre de decisão prolatada nos autos do processo em epígrafe, através da qual foi desconstituído parte do crédito tributário proveniente de lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1993, e lançamentos decorrentes, efetuados contra o BANCO PACTUAL S/A., em função da prática de majoração de custos de captação de recursos com relação as taxas vigentes no mercado, através de operações conjugadas de OPÇÕES DE OURO na Bolsa de Mercadorias e Futuro - BM&F, o que acarretou na glosa dos custos de captação que excederam aqueles calculados às taxas praticadas no Mercado da época:

Custos praticados	Cr\$ 18.925.000.000,00
Custos conforme Mercado	Cr\$ 4.535.308.074,68
Diferença glosada	Cr\$ 14.389.691.925,32

A glosa acima, efetuada no período-base de janeiro/93, acarretou em retificação do prejuízo fiscal do período de Cr\$ 65.694.878.880,00 para Cr\$ 51.305.186.954,68 e conseqüentes ajustes da sua compensação com lucros de períodos posteriores, resultando na compensação indevida de prejuízos com o lucro apurado no período-base de junho/93, no valor de Cr\$ 48.419.610.096,52.

Enquadramento Legal:

IRPJ: artigos 191, parágrafos 1º. e 2º., e 382 do RIR/80, baixado com o Decreto nr. 85.450/80; artigo 32 do Dec.-lei nr. 2.341/87.

IRF: artigo 44, parágrafo 1º. da Lei nr. 8.541/92

C. Social: artigos 38 e 39 da Lei nr. 8.541/92; art. 2º. e parágrafos da Lei nr. 7.689/88 e art. 11 da Lei Complementar nr. 70/91.



O lançamento principal foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, sendo reduzido o débito fiscal apenas no tocante à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte efetuado com base no artigo 44, parágrafo 1º. da Lei nr. 8.541/92, conforme decisão de fls. 176/189, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - DECORRÊNCIA - O auto de infração lavrado, tendo em vista a glosa dos custos de captação majorados pela contribuinte, deve ser cancelada, pois, embora estes custos tenham reduzido o lucro líquido, não autorizam a presunção da distribuição de valores aos acionistas."

É o relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso de ofício manifestado de conformidade com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º. da Lei nr. 8.748/93, dele tomo conhecimento.

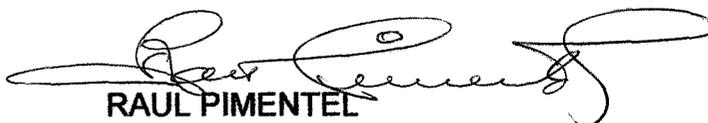
Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão e decidiu pela exclusão do crédito tributário da parte correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte lançado com base no artigo 44, parágrafo 1º., da Lei nr. 8.541/92, que estabelece em seu parágrafo 2º., verbis:

“Parágrafo 2º. - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para dos seus sócios.”

Ora, no caso, ocorreu glosa de parte de custos financeiros pagos a um Fundo de Investimento, de personalidade jurídica diversa das pessoas enumeradas no parágrafo 2º. do artigo 44 da Lei nr. 8.541/92, não se subsumindo o fato à hipótese legal ali prevista.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999


RAUL PIMENTEL

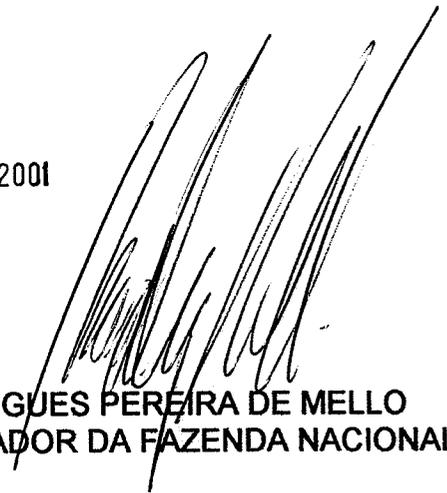
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2001


RODRIGUES PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL